



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.357 - DF (2009/0047269-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA ROBERTA SANTOS BASTOS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. PREJUDICADO O PEDIDO, NESTA PARTE. DELAÇÃO PREMIADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. O pedido está prejudicado no que se refere ao pedido de absolvição, pois já fora objeto de outro habeas corpus julgado nesta Corte.

3. A estreita via do mandamus se mostra inadequada para perquirir o acerto da decisão que afastou o reconhecimento da delação premiada por ensejar o cotejo minucioso de matéria fático-probatória. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.357 - DF (2009/0047269-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA ROBERTA SANTOS BASTOS (PRESA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de ANA ROBERTA SANTOS BASTOS contra o ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que deu parcial provimento ao recurso de apelação, no qual pretendia a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico e a redução da pena, em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como da delação premiada.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal porque colaborou para a identificação de seu comparsa, Cleiton Amaro de Almeida, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da delação premiada. Aduz, ainda, que o Tribunal de origem violou o princípio da correlação entre a acusação e sentença, na medida em que a denúncia narra a associação criminosa no transporte da droga e não do fato consistente no comando em parceria do tráfico na região.

Postula, em razão disso, a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão no que tange ao reconhecimento da delação premiada, bem como no que se refere à condenação da paciente no crime de associação criminosa.

Informações prestadas às fls. 33/63.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 65/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.357 - DF (2009/0047269-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA ROBERTA SANTOS BASTOS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. PREJUDICADO O PEDIDO, NESTA PARTE. DELAÇÃO PREMIADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. O pedido está prejudicado no que se refere ao pedido de absolvição, pois já fora objeto de outro habeas corpus julgado nesta Corte.

3. A estreita via do mandamus se mostra inadequada para perquirir o acerto da decisão que afastou o reconhecimento da delação premiada por ensejar o cotejo minucioso de matéria fático-probatória. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.357 - DF (2009/0047269-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA ROBERTA SANTOS BASTOS (PRESA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Tem-se que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de reconhecer a circunstância da atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena da paciente.

Ressalte-se, por primeiro, que está prejudicado o pedido de anulação do acórdão, no que tange à condenação da paciente pelo delito de associação criminosa, com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque tal condenação foi afastada no *habeas corpus* nº 171.337, julgado aos 7.8.12, pelo Exmo. Sr. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador Convocado do TJ/RJ.

As instâncias ordinárias afastaram o reconhecimento da causa de incidência de redução da pena constante do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, ou seja, da delação premiada, porque a mera confissão da paciente e a informação sobre a participação de seu comparsa, Cleiton Amaro de Almeida, não foram bastantes à identificação dos demais co-autores e partícipes, com a desarticulação da suposta organização criminosa, conforme se vê do trecho extraído do acórdão impugnado:

"A delação premiada, prevista no art. 41 da Lei 11.343/06, de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece incidência no caso dos autos. Afinal, a suposta colaboração da ré em nada ajudou na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, tanto que nenhum outro foi preso, salvo Cleiton, que foi preso na mesma oportunidade da ré. mas em razão de anterior investigação policial." (fl.20)

Ora, perquirir o acerto de tal decisão enseja o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que se revela inadequado na estreita via do remédio constitucional e impede a apreciação meritória de fundo.

Neste sentido, confira-se, a propósito, julgado desta Corte que segue na mesma esteira:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 16 DA LEI 6.368/76. DELAÇÃO PREMIADA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.368/76. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO FRACIONADA DE LEI. CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE AFASTADO PELO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DO ART. 33 DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. (...)

VI. Ao avaliar o conjunto probatório dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a configuração da delação premiada e, por conseguinte, o acolhimento de tal pretensão demandaria, igualmente, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, impróprio para a via eleita (Precedente).

VII. (...)

XII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 197860/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 20.8.12)

No mesmo sentido: HC nº 104.824/ DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, J. 29.9.09; HC 200312/ SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 8.6.11 e HC nº 114.648/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 4/5/2011.

Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, de rigor, o não conhecimento da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0047269-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 131.357 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070110953458

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANA ROBERTA SANTOS BASTOS (PRESA)
CORRÉU	: CLEITON AMARO DE ALMEIDA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.